



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01753/08

Administração Indireta Estadual. Fundação de Ação Comunitária - FAC. Prestação de Contas Anual exercício de 2007. **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE.** Acórdão APL TC nº 616/2009 cumprido. Remessa de cópia para a PCA da FAC e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, exercício 2011, para subsidiar análise de quadro de pessoal.

ACÓRDÃO APL-TC - 371 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-0616/09, emitido na sessão do dia 29/07/2009 e publicado no DOE de 19/08/2009, o qual apreciou o processo de Prestação de Contas Anual – PCA – da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício financeiro de 2007, com as seguintes decisões:

1. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária, relativo ao exercício financeiro de 2007, tendo como autoridade responsável o Sr. Gilmar Aureliano de Lima (ex-Presidente);
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, pelo não cumprimento da legislação, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LEC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** a atual gestora da FAC para que tome as providências necessárias para regularização do quadro de pessoal daquela entidade, devendo, para tanto, gestionar junto ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano para as providências que lhe atribui a legislação do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
4. **Recomendar** à Administração atual da FAC no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter a sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações, e aquelas emanadas do Governo Federal para transferências de recursos através de convênios com Estados e Municípios, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas;
5. **Determinar** o envio de cópias dos autos ao TCU para que se pronuncie acerca da realização de despesas, sem procedimento licitatório, envolvendo recursos federais.

Aos vinte e três dias do mês de março de 2010, a então gestora da declinada Fundação, Sr^a Antônia Lúcia Navarro Braga, mediante documento tombado às fls. 1163/1164, informou que fora enviada cópia do Acórdão APL TC nº 0616/2009 ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr^a Gilcélia Araújo de Figueiredo, mediante o Ofício nº 038/2010/FAC/GP.

Anote-se que o Conselheiro Corregedor deste Tribunal, em 31/03/2010, solicitou da Procuradoria Geral de Justiça a propositura da competente Ação de Cobrança, tendo em vista o não recolhimento voluntário da multa aplicada no item 2 do Acórdão APL TC nº 0616/2009.

Expirado o prazo concedido no inciso III do Decisum, a Corregedoria foi instada a se manifestar concluindo ausência de apresentação de qualquer solução para a regularização do quadro de pessoal da Fundação de Ação Comunitária, limitando-se a então gestora a encaminhar ofício, com cópia do acórdão APL TC nº 616/2009, à Secretaria de Estado do desenvolvimento Humano. Tendo em vista o exposto, arrematou pelo não cumprimento do Acórdão APL TC nº 616/2009.

Em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2010, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator original, remeteu à Secretaria do Tribunal Pleno para redistribuição do presente processo, o qual foi distribuído ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento do Acórdão APL TC nº 616/2009, considerando que se a gestora da FAC encaminhou ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

VOTO DO RELATOR:

Da leitura do item 3 do Decisum, verifica-se que a determinação é no sentido de gestionar junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano para providências a seu cargo, ou seja, a gestora, ao oficiar à citada Secretaria, cumpriu o disposto na referida deliberação. Cabe, no entanto, o encaminhamento de cópia do Acórdão APL-TC-0616/09 à PCA da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, com vistas à verificação, naqueles autos, da adoção das medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal da Fundação de Ação Comunitária, bem como, à PCA da FAC, todos do exercício de 2011.

Ex positis, voto pela(o):

- I. Declaração de cumprimento do Acórdão APL TC 616/2009;
- II. Translado de cópia do Acórdão APL-TC-0616/09 para o processo de Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do quadro de pessoal da FAC;
- III. Remessa de cópia da decisão em apreço para o processo de Prestação de Contas Anual da Fundação de Ação Comunitária, exercício 2011, determinando-se à Divisão de Auditoria competente no sentido de averiguar, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do quadro de pessoal da referida Fundação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o cumprimento do Acórdão APL TC nº 0616/2009;
- II. Translado de cópia do Acórdão APL-TC-0616/09 para o processo de Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do quadro de pessoal da FAC;
- III. Remessa de cópia da decisão em apreço para o processo de Prestação de Contas Anual da Fundação de Ação Comunitária, exercício 2011, determinando-se à Divisão de Auditoria competente no sentido de averiguar, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do quadro de pessoal da referida Fundação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE